

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

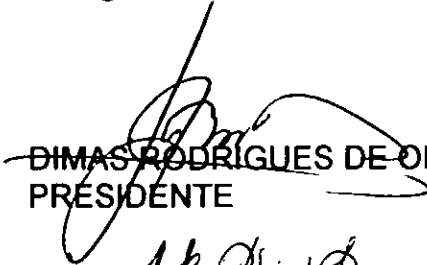
Processo nº. : 10830.006025/95-14
Recurso nº. : 11.619
Matéria : IRF - ANO: 1996
Recorrente : NOOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.600

DIRF APRESENTADA FORA DO PRAZO - É devida a multa prevista para a entrega da DIRF fora do prazo, quer o contribuinte o faça espontaneamente, quer intimado pela fiscalização, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a prestá-las.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Relator) e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.0060025/95-14
Acórdão nº. : 106-09.600
Recurso nº. : 11.619
Recorrente : NOOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

NOOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sociedade comercial inscrita no CGC/MF sob o nº 50.093.228/0001-41, estabelecida na Praça Paul P. Harris, nº 40, Sala 01, Silvestre, Amparo - SP, insurge-se diante da aplicação de multa decorrente da apresentação extemporânea da DIRF/95, consoante decisão proferida pela Delegacia Federal de Julgamento em Campinas/SP a seguir ementada:

"Multa - atraso na entrega da DIRF - A falta de entrega da DIRF, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista no artigo 1.001 do RIR/94."
(fls. 15/16).

O Contribuinte, deste modo, interpôs tempestivo Recurso para este 1º Conselho (fls. 20/23), alegando ser indevida a multa aplicada, eis ter procedido à entrega da DIRF anteriormente ao início da ação fiscal (fl. 01), fato este que, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional, implica na denúncia espontânea de infração (no mesmo sentido, indica o disposto na IN-SRF nº 100, de 15/09/83). Em acréscimo aduz que as normas que prevêm a aplicação de multas a este caso, são hierarquicamente inferiores ao Código Tributário Nacional, razão porque seriam inconstitucionais. Em comprovação ao alegado, elenca julgados do 1º e do 2º Conselhos de Contribuintes.

Em Contra-Razões ao Recurso ofertado, a Procuradoria da Fazenda Nacional pronunciou-se pela improcedência das alegações do Contribuinte, por entender efetivamente aplicável a penalidade pelo atraso na entrega da DIRF.

É o Relatório.

 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.0060025/95-14
Acórdão nº. : 106-09.600

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no prazo pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo esta regularmente representado, preenchendo, assim os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de lançamento para imposição da multa por atraso na entrega da DIRF, aplicada com base no art. 1.001 do RIR/94.

Com o requerimento de fls. 01, foi explicitado que estaria entregando sua declaração fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 08/12/94, não estando sob qualquer tipo de ação fiscal, razões pelas quais requer a dispensa do pagamento da multa, considerando-se a espontaneidade da requerente, e que não houve insuficiência de recolhimento de tributo.

Sobre este assunto tenho, reiteradamente, me manifestado no sentido de que ocorreu a espontaneidade do contribuinte na entrega da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ainda que a destempo, não sendo admissível, por esta razão, a penalidade acima mencionada.

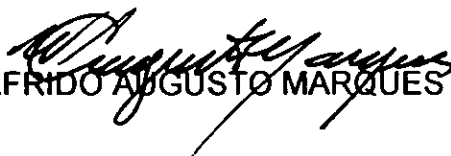


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.0060025/95-14
Acórdão nº. : 106-09.600

Diante do exposto voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006025/95-14
Acórdão nº. : 106-09.600

VOTO VENCEDOR

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora Designada

Trata o presente processo da aplicação da multa prevista no artigo 1.001, II do RIR/94 por atraso na entrega da DIRF.

O inconformismo da recorrente, manifestado expressamente na peça recursal, prende-se à alegação de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não a socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, o contribuinte foi apenado pelo descumprimento de obrigação acessória.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é caudalosa no sentido de sua aplicabilidade. Demonstra tal entendimento a ementa abaixo transcrita:

"DIRF APRESENTADA FORA DO PRAZO - É devida a multa prevista para a entrega da DIRF fora do prazo, quer o contribuinte o faça espontaneamente, quer intimado pela fiscalização, uma vez que não se caracteriza a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN, em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei para todos os contribuintes obrigados a prestá-las (Ac. 1º CC 102-29.127/94; 29.166/94; 102.29.287/94; 102-29.555/94 e 102-29.431).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.006025/95-14
Acórdão nº. : 106-09.600

Nesse passo, importante salientar o prejuízo causado à Administração Tributária a entrega intempestiva da DIRF, o que sem dúvida justifica a aplicação de tal multa, que visa dar tratamento fiscal diferenciado ao contribuinte impontual. Sua não aplicação configuraria dar tratamento igual a desiguais, contribuinte cumpridor de suas obrigações e contribuinte impontual; aí sim configurando afronta ao princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

Em relação à obrigação acessória, frise-se o alcance do artigo 113 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 113 - A obrigação é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Analisando-se o dispositivo retrotranscrito, conclui-se que a conversão da obrigação acessória em obrigação principal, caracterizada pela imposição de penalidade pecuniária, tem como objetivo penalizar o inadimplemento da obrigação tributária, tanto principal como acessória, não se perdendo de vista que a obrigação acessória existe para facilitar o cumprimento da principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.006025/95-14
Acórdão nº. : 106-09.600

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS